TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77/2015

PROCESSO: MA Nº 61/2010
ASSUNTO: Proposição nº 002/2010 – Revisão Geral do Regimento Interno

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 5ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2015, sob a Presidência do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja, com a presença dos Desembargadores João de Deus Gomes de Souza (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Nicanor de Araújo Lima, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador do Trabalho Celso Henrique Rodrigues Fortes,

DECIDIU:

Por maioria, aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno deste Tribunal, vencidos parcialmente os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Amaury Rodrigues Pinto Junior, que excluíam as alíneas e e f do inciso II do art. 17 e não incluíam a parte final da alínea f; também por maioria, determinar que a vigência no novo Regimento se dê a partir de 1º de janeiro de 2016, vencido o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira.

Nery Sá e Silva de Azambuja
Desembargador Presidente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CAMPO GRANDE

MATO GROSSO DO SUL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Atualizado até 16 de setembro de 2021

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

BIÊNIO 2021/2022

Desembargador João Marcelo Balsanelli – Presidente

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida – Membro

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja – Membro

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Pag.
Artigos 1º e 2º 6

TÍTULO II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL - artigos 3º a 8º..... 6
CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL - artigos 9º a 15 8
CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO - artigos 16 e 17 9
CAPÍTULO IV DAS TURMAS - artigos 18 a 23 14
CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - artigos 24 e 25 17
CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL - artigos 26 e 27 20
CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA REGIONAL - artigos 28 e 29 21
CAPÍTULO VIII DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - artigo 30 21
CAPÍTULO IX DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS PERMANENTES DO TRIBUNAL - artigos 31 a 33 22

TÍTULO III
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E EXERCÍCIO - artigos 34 a 38 22
CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES - artigos 39 a 48 23
CAPÍTULO III DA ANTIGUIDADE - artigos 49 a 52 26
CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS - artigo 53 27
CAPÍTULO V DAS CONVOCAÇÕES, DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES - artigos 54 a 61 ...28
CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES - artigos 62 a 70 29
CAPÍTULO VII DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS - artigo 71 31
CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - artigos 72 a 78 31
CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA - artigos 79 a 81 32

TÍTULO IV
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS - artigos 82 a 84 33
CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - artigos 85 a 96 34
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR - artigos 97 e 98 38
CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS - artigos 99 a 101 39
CAPÍTULO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO - artigos102 a 108 40
CAPÍTULO VI DAS SESSÕES - artigos 109 a 139 41

CAPÍTULO VI-A DAS SESSÕES VIRTUAIS - artigos 139-A a 139-F 47
CAPÍTULO VII DOS ACÓRDÃOS - artigos 140 a 144 48

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - artigos 145, 145-A a 145-J..... 49
CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - artigos 146, 146-A a 146-J.....51
CAPÍTULO II-A DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - artigo 146-K.....55
CAPÍTULO III DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES - artigos 147 a 151. 55
CAPÍTULO IV DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO - artigos 152 a 155 .. 56
CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA - artigos 156 a 160 57
CAPÍTULO VI DAS AÇÕES CAUTELARES - artigos 161 a 163 57
CAPÍTULO VII DO MANDADO DE SEGURANÇA - artigos 164 e 165 58
CAPÍTULO VIII DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO - artigos 166 a 170 58
CAPÍTULO IX DO INCIDENTE DE FALSIDADE - artigos 171 e 172 59
CAPÍTULO X DOS RECURSOS 60
SEÇÃO I Das Disposições Gerais - artigos 173 a 175 60
SEÇÃO II Dos Recursos Ordinários em Procedimento Sumaríssimo - artigos 176 a 179 60
SEÇÃO III Do Recurso de Revista - artigo 180 61
SEÇÃO IV Do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - artigo 181 62
SEÇÃO V Do Agravo Regimental - artigos 182 e 183 62
SEÇÃO VI Do Agravo Interno - artigos 184 e 185 62
SEÇÃO VII Dos Embargos de Declaração - artigos 186 e 187 63
CAPÍTULO XI DA CORREIÇÃO PARCIAL, DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - artigos 188 a 196 64
CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - artigos 197 a 199 66
CAPÍTULO XIII DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - artigo 200 66
CAPÍTULO XIV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS - artigo 201 a 203 66
CAPÍTULO XV DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA - artigos 204 a 210 67

TÍTULO VI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Artigos 211 e 212 68

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais - artigos 213 a 218 68
SEÇÃO II Dos Processos Eletrônicos - artigos 219 a 223 70

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região:

I – Tribunal Regional do Trabalho;

II – Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande e jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul, é integrado por 8 (oito) Desembargadores do Trabalho dos quais:

I – 6 (seis) de carreira, nomeados por promoção, dentre Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antiguidade e merecimento;

II – 2 (dois) dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira e dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Para a promoção por merecimento, a escolha dos integrantes da lista tríplice far-se-á pelo voto em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada da maioria simples dos seus componentes, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes Titulares de Varas do Trabalho que concorrerem à promoção, observado o artigo 93, II, *a, b* e *c*, da Constituição Federal e demais normas legais e regimentais pertinentes.

§ 2º No caso de promoção por antiguidade, a apuração será feita segundo a lista para esse fim elaborada, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa e repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 3º Para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal, após recebidas as indicações dos órgãos de representação das respectivas classes, formará, em escrutínios abertos, com votação nominal e fundamentada dos seus integrantes, as listas tríplices a serem encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República; havendo empate entre os integrantes da lista, repetir-se-á a votação; persistindo o empate, observar-se-á a ordem de antiguidade, que, no caso dos advogados, será verificada pela data de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 3º São órgãos do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Presidência;

III – a Vice-Presidência;

IV – a Corregedoria Regional;

V – os Desembargadores do Trabalho;

VI – as Turmas;

VII – os Colegiados Temáticos Permanentes de Desembargadores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

VIII – a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - EJTRT.

§ 1º As competências da EJTRT estão estabelecidas na Resolução Administrativa nº 133/2009 deste Tribunal.

§ 2º A Ouvidoria Judiciária, unidade de apoio administrativo deste Regional, observará o disposto na Resolução nº 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio", e aos seus integrantes, os Desembargadores do Trabalho, o de "Excelência".

Art. 5º Nas sessões e nas audiências é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público do Trabalho que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar; os advogados que se dirigirem à tribuna, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca e o secretário e demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas.

Art. 6º Nas sessões judiciárias e administrativas, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, o membro do Ministério Público do Trabalho; à sua esquerda, o secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.

§ 1º No plenário, o Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim sucessivamente, obedecida a antiguidade.

§ 2º Nas sessões solenes, a disposição de assentos na mesa principal será definida pelo Desembargador que as presidir.

Art. 7º Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene especial e exclusivamente convocada para esta finalidade.

§ 1º Estando o Tribunal em recesso ou em situações consideradas excepcionais ou urgentes, o magistrado integrante do Tribunal poderá, a critério do Presidente, tomar posse perante este, ato que será referendado no menor espaço de tempo possível, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Desembargador, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 8º As decisões do Tribunal Pleno e das Turmas serão tomadas na forma que dispuser este Regimento, salvo nos casos em que haja exigência de maioria absoluta.

§ 1º O Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, de incidente de resolução de demandas repetitivas e de matéria ou recurso administrativo, somente proferirá voto de desempate. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º Quando não houver relator designado nos processos administrativos, o Presidente votará em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, em todos os casos, o voto de qualidade.

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 9º Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente, que acumularão as funções de Corregedor Regional e de Vice-Corregedor Regional, respectivamente.

Art. 10. A eleição dos Desembargadores que irão ocupar a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal deverá ocorrer em sessão administrativa ordinária realizada nos anos pares, 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre os mais antigos, em número correspondente ao dos cargos, proibida a reeleição enquanto houver magistrado que não tenha exercido os cargos, salvo quando não haja interesse daquele que ainda não ocupou qualquer dos cargos.

§ 2º O exercício de cargo de direção, a título de complementação de mandato, por lapso inferior a um ano, não induz à inelegibilidade.

Art. 11. A transição dos cargos de direção deste Tribunal observará o disposto na Resolução nº 95/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se com o exercício, que ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da posse. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

Parágrafo Único. A data da posse será definida pelos empossandos e deverá ocorrer na primeira semana do mês de dezembro dos anos pares. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

Art. 13. Vago o cargo de Presidente, o Vice-Presidente o assumirá, sendo a Vice-Presidência exercida pelo integrante mais antigo que ainda não a tenha ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

§ 1º Considerar-se-á vago o cargo de direção quando seu titular dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos ou mais de 30 (trinta) dias não

consecutivos, salvo por motivo de doença ou férias, limitadas estas a 60 (sessenta) dias por ano.

§ 2º Vago o cargo de Presidente, proceder-se-á do seguinte modo:

I – se a vacância ocorrer durante o primeiro ano de mandato, haverá nova eleição, em sessão extraordinária a realizar-se dentro de 10 (dez) dias, na qual o eleito também tomará posse, terminando o tempo de mandato de seu antecessor;

II – se a vacância ocorrer posteriormente ao primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo, passando a Vice-Presidência a ser exercida pelo integrante mais antigo, ressalvado, a qualquer deles, o direito de recusa, que deverá ser apresentada por escrito e aprovada pelo Pleno, caso em que se consultarão, pela ordem, os integrantes da lista de antiguidade até que a direção do órgão fique completa.

§ 3º Durante o período entre a vacância e a posse a que alude o inciso I, proceder-se-á como determinado no inciso II.

§ 4º Nos casos de vacância do cargo de Vice-Presidente, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 5º O disposto no inciso II aplicar-se-á, também, aos casos de ausências e impedimentos ocasionais, simultâneos ou não, dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal.

Art. 14. A aceitação de convocação para substituição no TST importará, automaticamente, na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 15. As eleições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal obedecerão aos seguintes requisitos:

§ 1º Antes de se iniciarem as eleições, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores para escrutínio.

§ 2º Os Desembargadores afastados temporariamente do exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, deverão ser cientificados do pleito, mediante comunicação escrita com antecedência de trinta dias da data da eleição.

§ 3º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 4º Considerar-se-á eleito aquele que obtiver mais da metade dos votos dos presentes.

§ 5º As eleições poderão ser feitas por votação ou por aclamação.

§ 6º Qualquer impugnação administrativa ou judicial às eleições para Presidente e Vice-Presidente será julgada pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua formulação ou ajuizamento, abrangido o tempo necessário para as eventuais diligências ou pedidos de vista.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 16. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º Em sua composição plena, o Tribunal deliberará:

I – em matéria administrativa, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes, incluindo-se neste número o Presidente;

II – em matéria jurisdicional, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes.

§ 2º Na hipótese da existência de vaga, o cálculo do quórum observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Na verificação do quórum, apurando-se resultado fracionado, observar-se-á o arredondamento para cima.

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º Em matéria administrativa:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

II – eleger os exercentes dos cargos de direção;

III – votar o Regimento Interno do Tribunal e emendas, bem como resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução;

IV – elaborar as listas tríplices dos Juízes de primeiro grau, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho que devem compor o Tribunal;

V – indicar, por maioria absoluta, o Juiz do Trabalho Substituto que deve ser promovido, por antiguidade, na forma prescrita no artigo 80 da LOMAN, e organizar, pelo voto da maioria absoluta, a lista de promoção por merecimento de Juiz do Trabalho Substituto, autorizando ao Presidente do Tribunal o provimento do cargo decorrente da promoção, por merecimento ou antiguidade;

VI – recusar a promoção por antiguidade de Juiz do Trabalho Substituto e de Juiz Titular de Vara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Tribunal;

VII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo e a disponibilidade dos Desembargadores do Tribunal, observadas as disposições contidas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo, a disponibilidade e a remoção compulsória dos Juízes de primeira instância, observadas as disposições contidas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

IX – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, o afastamento do cargo do magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o magistrado, nos termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

X – advertir ou censurar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, os Juízes de primeiro grau por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XI – deliberar sobre aposentadoria compulsória dos Juízes, mediante exame de saúde, nos casos de doença, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos;

XII – propor a criação ou extinção de cargos e de órgãos, com a fixação da respectiva remuneração;

XIII – escolher os membros dos colegiados temáticos permanentes previstos neste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XIV – processar o pedido de aposentadoria de Juízes e de pensão aos seus dependentes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

XV – referendar a convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, nas hipóteses previstas em lei, na Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento;

XVI – deliberar sobre a autorização a magistrados que tenham que se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

XVII – deliberar sobre a concessão de afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as disposições contidas na Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

XVIII – deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela comissão julgadora**,** autorizando ao Presidente o provimento do cargo, observadas as disposições contidas na Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XIX – deliberar, por proposta do Presidente, sobre abertura de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XX – deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador;

XXI – apreciar as propostas de alteração e fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede da Vara de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

XXII – apreciar as propostas de instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho;

XXIII – dividir o território da Região em circunscrições abrangentes das áreas jurisdicionadas por duas ou mais Varas do Trabalho, a fim de racionalizar os critérios de designação de Juízes Substitutos;

XXIV – deliberar quanto às questões a ele submetidas pelo Diretor ou Conselho Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

XXV – julgar:

a) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e de Juízes de primeiro grau, nos feitos de sua competência;

b) as reclamações dos Juízes contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

c) outras questões administrativas expressamente previstas ou não neste Regimento;

XXVI – convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;

XXVII – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos que as infringirem;

XXVIII – determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

XXIX – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem as requisições;

XXX – impor multas e demais penalidades nos feitos de sua competência;

XXXI – fixar os dias de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXXII – aprovar a lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas, dentro de 8 (oito) dias após sua publicação;

XXXII-A – a lista de antiguidade referida no inciso anterior será atualizada sempre que houver modificação na ordem de antiguidade, sendo imediatamente submetida à aprovação, assegurado idêntico prazo para impugnação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 6/2019)

XXXIII – indicar os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos que devam ser promovidos por antiguidade e organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção por merecimento, observando-se o disposto no artigo 93, II, *b*, da Constituição Federal e na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

XXXIV – aprovar as tabelas de diárias, as indenizações de transporte e as ajudas de custo devidas a seus membros, Juízes de primeiro grau e servidores;

XXXV – apreciar justificativa de ausências de seus membros às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XXXVI – aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos seus membros e pelos Juízes de primeiro grau;

XXXVII – autorizar o afastamento de seus membros e de Juízes de primeiro grau do País, quando em exercício;

XXXVIII – indicar colegiado temático de Desembargadores para processar a verificação de invalidez de magistrado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XXXIX – deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente, *ad*

referendum do Tribunal Pleno, ficando excepcionadas as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante e por acidente em serviço, as quais serão apreciadas e decididas pelo serviço médico do Tribunal; (Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)

XL – determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;

XLI – transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa;

XLII – deliberar acerca das ausências de seus membros às sessões;

XLIII – deliberar sobre a alteração das áreas de atividade ou especialidades dos cargos, na forma da lei;

XLIV – deliberar sobre o vitaliciamento de Juízes de primeiro grau;

XLV – deliberar sobre o encaminhamento de projeto de lei ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVI – apreciar e decidir, caso a caso, pedido de permuta, condicionada à situação de regularidade da Vara da qual se afasta o requerente, devidamente atestada pela Corregedoria Regional, segundo os dados estatísticos registrados até o mês anterior ao pedido;

XLVII – resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;

XLVIII – deliberar sobre a contratação de profissional e/ou empresa particular para prestação de serviços técnicos especializados para confecção de pareceres, perícias, assessoria ou consultorias técnicas;

XLIX – aprovar o regulamento geral do Tribunal e suas alterações.

§ 2º Em matéria jurisdicional:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;

b) as revisões de sentenças normativas;

c) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) as ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo;

e) os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos de seu Presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como de Juízes de primeiro grau e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive mandado de segurança coletivo;

f) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, bem como das decisões das Varas do Trabalho;

g) os *habeas corpus* em que sejam apontados como coatores Juízes de primeiro grau;

h) os *habeas data* contra atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria;

i) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;

j) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e dos Juízes de primeiro grau;

k) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência;

l) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

m) os conflitos de competência e atribuições entre os órgãos de primeiro grau;

n) a uniformização da jurisprudência do Tribunal;

II – julgar:

a) os agravos internos opostos nos processos de sua competência; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, em processos de sua competência;

d) as medidas cautelares, nos feitos que lhe são submetidos;

e) os recursos contra decisões proferidas nas ações civis públicas, nas ações de cumprimento, nas ações que visem ao cumprimento de termo de ajuste de conduta e nas ações que tenham por objeto direito coletivo;

f) os recursos ordinários contra decisões proferidas em mandado de segurança julgado pelos Juízes do Trabalho;

g) (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

CAPÍTULO IV
DAS TURMAS

Art. 18. As Turmas, em número de duas, serão compostas de três membros cada, mediante manifestação de preferência dos Desembargadores, observada a ordem de antiguidade; os membros das Turmas serão definidos na mesma sessão que eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º A requerimento dos interessados, poderá o Tribunal Pleno deferir a transferência de membros entre as Turmas, mediante remoção ou permuta, observando-se quanto aos processos pendentes de julgamento o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 86.

§ 2º Em caso de vacância, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o membro do Tribunal substituído, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

§ 3º Cada Turma funcionará com o quórum mínimo de três membros, dois dos quais,

obrigatoriamente, deverão ser Desembargadores.

Art. 19. O Presidente será o Desembargador mais antigo da Turma, sendo-lhe facultada a aceitação do encargo, e tomará posse na primeira sessão que se seguir à data do exercício da nova direção do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

§ 1º O mandato do Presidente de Turma será de dois anos, sendo vedada a renovação enquanto houver Desembargador que não tenha exercido o cargo.

§ 2º Na ocorrência de vacância, ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o Desembargador mais antigo da Turma.

§ 3º Em caso de vacância, poderá o Presidente da Turma tomar posse em data diferente da prevista no *caput*, parte final, deste artigo, a partir da qual terá início o seu mandato de dois anos.

Art. 20. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será designado, para compor quórum, o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º Se, com a designação do Vice-Presidente, ainda assim não houver quórum para o julgamento, será designado Desembargador de outra Turma.

§ 2º Nas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos do Vice-Presidente, ou encontrando-se já designado para participar de sessão de julgamento de outra Turma, será designado outro Desembargador do Tribunal ou, se necessário, Juiz Titular de Vara da Capital.

Art. 21. Nos afastamentos de membros de uma Turma, será preferencialmente designado o Vice-Presidente do Tribunal para participar da distribuição, como relator e revisor, dos processos da competência da Turma.

Parágrafo único. Nas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos do Vice-Presidente, ou encontrando-se já designado para participar da distribuição de processos de outra Turma, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho, nos termos deste Regimento, desde que o afastamento do membro da Turma seja por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Compete às Turmas:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;

b) as medidas cautelares nos processos de sua competência;

c) as restaurações de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

II – julgar, em grau de recurso:

a) os recursos ordinários de sentenças de primeiro grau;

b) os agravos de instrumentos;

c) os agravos de petição;

d) os agravos internos de processos de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

e) as remessas necessárias;

f) os embargos de declaração;

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar a nulidade de atos praticados em ofensa às suas decisões;

V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;

VII – dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública;

VIII – dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IX – determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

X – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;

XI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

XII – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno quando convier pronunciamento deste em razão da relevância da questão jurídica e nos casos que envolvam interesse coletivo por versarem sobre direitos dos trabalhadores com repercussão em toda a categoria.

Art. 23. Compete aos Presidentes de Turma:

I – indicar o secretário, que será nomeado pelo Presidente do Tribunal;

II – aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo secretário da Turma;

III – dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV – proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

V – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

VI – supervisionar os trabalhos da secretaria referentes à Turma;

VII – designar dia e hora das sessões extraordinárias da Turma;

VIII – manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

IX – designar Desembargador ou convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para integrar o órgão que preside, a fim de compor quórum;

X – despachar os expedientes, nos casos de ausência do relator.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – dirigir e representar o Tribunal, em juízo ou fora dele, bem como presidir as sessões do Tribunal Pleno;

II – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário do Tribunal Pleno;

III – convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 99 deste Regimento; presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV – manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V – conceder vista às partes, bem como homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos ou após a publicação do acórdão - até mesmo em face de embargos de declaração;

VI – no Sistema PJe-JT, despachar somente após a interposição de recursos a instância superior;

VII – presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

VIII – no Sistema PJe-JT, despachar somente os processos e documentos que lhe forem submetidos;

IX – despachar, fundamentadamente, os recursos interpostos das decisões do Tribunal e das Turmas, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a declaração do efeito com que os recebe, se necessário;

X – despachar os agravos de instrumento apresentados em face das suas decisões denegatórias de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando seu processamento;

XI – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

XII – no Sistema PJe-JT, julgar o pedido de revisão do valor de alçada, que será cadastrado e distribuído pelo usuário externo como processo novo na classe Pedido de Revisão do Valor da Causa;

XIII – corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para este fim, delegar poderes a outros magistrados;

XIV – expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não seja da competência privativa do Tribunal Pleno, de Turmas ou dos relatores;

XV – processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, em função corregedora;

XVI – ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores que pertencerem à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XVII – aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XVIII – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes;

XIX – baixar atos normativos e fixar critérios gerais em matéria administrativo-financeira, bem como autorizar a realização de despesas e os respectivos pagamentos;

XX - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos Municípios atendidos por Vara Itinerante ou por conveniência administrativa;

XXI – tomar a iniciativa das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 113 da Constituição Federal;

XXII – conceder:

a) férias e licenças, observado o disposto no artigo 17, § 1º, XXXVII, deste Regimento, aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, excepcionadas as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante e por acidente em serviço, as quais serão apreciadas e decididas pelo serviço médico do Tribunal; (Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)

b) aposentadoria aos servidores e pensão aos seus dependentes, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

XXIII – organizar a lista de antiguidade dos Juízes de primeiro grau;

XXIV – organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;

XXV – conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização da despesa com transportes;

XXVI – decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores, dos Juízes e dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XXVII – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, promovendo, readaptando, revertendo, aproveitando, reintegrando e reconduzindo servidor;

XXVIII – exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXIX – processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar-lhes o cumprimento, acompanhando-os até efetivação final do pagamento;

XXX – processar as requisições de pagamento de honorários de perito, tradutores e intérpretes, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

XXXI – autorizar e aprovar os procedimentos licitatórios, bem como suas dispensas e inexigibilidades, referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, para atender ao que for necessário ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXXII – autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou à prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, bem assim os convênios de interesse da Administração, na forma da lei;

XXXIII – organizar o gabinete da Presidência;

XXXIV – remeter ao Poder ou órgão competente, se aprovados pelo Egrégio Pleno, os projetos de lei apresentados pelos Desembargadores;

XXXV – determinar descontos nos vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes e dos servidores, nos casos previstos em lei;

XXXVI – apresentar ao Tribunal, para conhecimento, discussão e aprovação, até o mês de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior, bem como das contas de compras e despesas do exercício, de acordo com a verba orçamentária, devendo o original ser posto à disposição dos Desembargadores, com 8 (oito) dias de antecedência à sessão de apresentação;

XXXVII – designar entre os Juízes do Trabalho: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2019)

a) o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licenças, impedimentos e suspeições de Juiz em exercício na Vara; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2019)

b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas;

XXXVIII – determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória de magistrado que não a requeira até 40 (quarenta) dias antes da data em que complete o limite legal de idade;

XXXIX – nomear o diretor de secretaria de Vara do Trabalho, indicado pelo Juiz Titular, observadas as disposições da Resolução nº 147/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

XL – responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XLI – apreciar e decidir, observada a antiguidade, pedido de remoção de Juiz de primeiro grau, observando-se o disposto na Resolução nº 32/2007, alterada pela Resolução nº 97/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

XLII – conceder período de trânsito aos Juízes de primeiro grau promovidos ou removidos, fixando-o conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;

XLIII – designar o Juiz Diretor do Foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não poderá exceder o período de sua administração, podendo delegar-lhe atribuições administrativas, no âmbito territorial respectivo, além daquelas já previstas neste Regimento;

XLIV – representar o Tribunal perante o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, participando das reuniões e noticiando aos Desembargadores, na primeira sessão subsequente às reuniões, as decisões e demais atos deliberados;

XLV – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos magistrados além dos prazos legais e regimentais, ainda que já devolvidos, sob pena de responsabilidade;

XLVI – encaminhar, segundo seu critério, ao Vice-Presidente, para relato e posterior discussão plenária, ou diretamente ao Pleno, matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação e cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro;

XLVII – executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal;

XLVIII – publicar e disponibilizar, mensalmente, na *internet*, as estatísticas de produtividade dos Juízes Titulares, Auxiliares e Substitutos;

XLIX – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

Art. 25. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumento denominado "Portaria da Presidência", que será publicada no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VI

DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 26. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de vacância, férias, licenças, viagens de serviço, impedimentos e ausências.

Art. 27. Compete ainda ao Vice-Presidente:

I – ser relator nato dos recursos administrativos e das arguições de divergência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2020)

II – relatar matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro, remetidas a critério da Presidência ou do Tribunal;

III – participar, em igualdade com os demais Desembargadores, da distribuição dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, na qualidade de relator;

IV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal;

V – (Revogado); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)

VI – ser relator nato em todas as ações originárias do Tribunal Pleno, à exceção daquelas previstas no inciso III deste artigo;

VII – participar da distribuição, como relator e revisor, de todos os processos de competência da Turma, nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou afastamento dos membros das Turmas.

VIII – No Sistema PJe-JT, participar da distribuição, como relator, dos processos de competência das Turmas, quando designado.

§ 1º Nos períodos de férias, havendo medida considerada de natureza urgente, e nos casos de impedimento ou suspeição declarada, os processos distribuídos ao Vice-Presidente como relator serão redistribuídos entre os demais

Desembargadores que não se encontrem afastados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 2º No período previsto no art. 88, os Desembargadores participarão, em igualdade de condições, da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 3º Nas ausências do Vice-Presidente, caberá ao Presidente presidir as audiências nos dissídios coletivos e precatórios ou designar outro Desembargador ou Juiz Convocado. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2017)

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 28. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei:

I – decidir as correições parciais e as reclamações disciplinares em face de Juízes, bem como os pedidos de providências a respeito dos serviços judiciários;

II – prestar informações sobre Juízes, para fins de promoção por merecimento;

III – promover a apuração da responsabilidade funcional de Juízes em caso de infração disciplinar, mediante procedimento prévio de apuração de responsabilidade, nos termos dos artigos 8º a 11 da Resolução nº 135/2011 do CNJ;

IV – expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau;

V – exercer correição ordinária ou extraordinária nas unidades judiciárias da Região;

VI – propor punições, na forma da Resolução nº 135/2011 do CNJ, a Juízes de primeiro grau;

VII - propor ao Tribunal Pleno a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um município para outro;

VIII - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos municípios em que houve transferência da sede da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Os Juízes encaminharão ao Corregedor Regional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as disposições de caráter normativo que expedirem sob qualquer forma.

Art. 29. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que poderá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a critério da referida autoridade.

CAPÍTULO VIII

DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 30. A Escola Judicial, denominada Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, reger-se-á por estatuto próprio e observará, ainda, no que couber, o disposto no Ato Conjunto nº 3/2010, do TST.ENAMAT, na Resolução nº 126/2011 do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 159/2012 do Conselho Nacional de Justiça e no Ato Conjunto nº1/TST.CSJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013.

CAPÍTULO IX

DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS PERMANENTES DO TRIBUNAL

(Capítulo com Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

Das Disposições Gerais

Art. 31. São colegiados temáticos permanentes do Tribunal:

I – Comissão de Regimento Interno;

II – Comissão de Promoção e Vitaliciamento;

III – Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

IV – Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

V – Comitê de Orçamento;

VI – Comitê de Documentação;

VII – Comitê de Segurança Pessoal e Patrimonial;

VIII – Comitê de Governança Institucional;

IX – Comitê de Logística e Sustentabilidade;

X – Comitê Gestor Regional do PJe.

Parágrafo único. Os colegiados temáticos previstos nos incisos I, II e III serão compostos exclusivamente por Desembargadores**.(NR)**

Art. 32. Os membros dos colegiados temáticos permanentes serão eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, e os mandatos daqueles serão coincidentes com os destes.**(NR)**

Art. 33. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros dos colegiados temáticos, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.**(NR)**.

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 34. Os Juízes tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão plenária solene, a critério do Tribunal, especialmente convocada para tal fim.

Art. 35. Os Juízes, ao tomar posse, prestarão compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado termo, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo secretário.

§ 1º Se o Tribunal se encontrar em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ato que será referendado pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente.

§ 2º O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 36. Ao tomar posse, o magistrado prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República".

Art. 37. A posse e exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato da nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por motivo relevante, a critério do Tribunal, no caso de Desembargador, ou do Presidente, no caso de Juiz Titular ou Substituto.

Parágrafo único. O termo de posse e exercício será lavrado de forma própria e será assinado por todos os Desembargadores presentes na sessão de posse ou pelo Presidente, no caso de Juízes de primeiro grau, e pelo empossado.

Art. 38. Havendo nomeação de vários magistrados da mesma classe, em data idêntica, a posse e exercício se darão na mesma ocasião, definida pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência, conforme o caso.

Parágrafo único. Se algum dos nomeados o requerer, poderá tomar posse e entrar em exercício individualmente, em data posterior, arcando com as possíveis consequências no tocante à antiguidade.

CAPÍTULO II
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Art. 39. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou acesso.

§ 1º A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade, vedada a remoção de magistrado que: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2021)

a) possua processos conclusos cujo prazo para julgamento, previsto no art. 226, III, do Novo CPC, tenha sido extrapolado; (Acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2021)

b) para os processos de remoção iniciados a partir de 1º de julho de 2021, não possua o período mínimo de 30 (trinta) horas-aula, em atividades presenciais e/ou à distância, nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais, no

semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento, ou, na ausência, em 4 (quatro) dos 5 (cinco) últimos semestres completos imediatamente anteriores ao protocolo do respectivo requerimento. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2021)

§ 1º-A Em caso de afastamento do magistrado no período de aperfeiçoamento previsto na alínea "b", do parágrafo anterior, por motivo previsto em lei ou por outra causa justificada, a critério do Tribunal, que impeça o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, a Escola Judicial poderá atribuir-lhe atividade complementar compensatória ou, em casos excepcionais, dispensar-lhe tal exigência. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2021)

§1º-B As remoções de magistrados substitutos, ressalvados os casos de interesse exclusivo da administração, observarão os critérios dos §§ 1º e 1º-A, com aplicação, especificamente da vedação da alínea "b" do § 1º, apenas às remoções iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2022. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 2/2021)

§ 2º As promoções dos Juízes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste título, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça e das normas específicas.

Art. 39-A. A inscrição para remoção poderá ser realizada pelo sistema Malote Digital, por *e*-mail ao endereço institucional da Secretaria Geral da Presidência, por *WhatsApp* ao número funcional do Juiz Auxiliar da Presidência ou qualquer outro meio idôneo apto a comprovar, de forma oficial e inequívoca, a intenção do magistrado. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 1º O prazo de inscrição a que se refere o *caput* será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do edital, considerando-se a ausência de inscrição como desinteresse. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 2º A inscrição do juiz mais antigo na carreira, assim como a do mais moderno acrescida da renúncia de todos os mais antigos, põe termo imediatamente ao prazo previsto no parágrafo 1º. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 3º No ato de inscrição, o magistrado deverá declarar que não possui processos conclusos cujo prazo para julgamento, previsto no art. 226, III, do Novo CPC, tenha sido extrapolado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 1/2019)

Art. 40. Havendo vagas de Desembargador ou de Juiz Titular de Vara, a serem preenchidas por Juiz Titular e Substituto, respectivamente, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juízes Titulares e Substitutos, conforme o caso, por edital publicado no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, ainda, pelo Sistema Malote Digital ou *e-mail* institucional, a abertura e prazo da inscrição e o critério da promoção.

§ 1º A inscrição para promoção deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do edital, considerando-se a ausência de inscrição como desinteresse. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 2º Quando a abertura da vaga ocorrer em menos de 15 (quinze) dias antes do recesso, ou durante este, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal.

§ 3º A manifestação de vontade poderá ser exteriorizada por qualquer meio idôneo apto a comprovar, de forma inequívoca, a intenção do magistrado, na forma do *caput* do art. 39-A deste Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019)

Art. 41. A promoção por antiguidade recairá em Juiz Titular de Vara ou em Juiz Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Na apuração da antiguidade, considerar-se-ão, sucessivamente, a data da posse do Juiz Substituto na Região e a ordem de classificação no respectivo concurso público.

§ 2º Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada e assegurada ampla defesa.

Art. 42. Na promoção por merecimento, a indicação dos nomes será feita, sempre que possível, por lista tríplice organizada e votada pelos Desembargadores.

§ 1º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

§ 2º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

§ 3º O Juiz que houver sofrido punição nos últimos doze meses em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, não poderá figurar em lista de promoção por merecimento.

§ 4º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores presentes; se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 5º Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a antiguidade dos candidatos no quadro de Juízes titulares e, persistindo o empate, segundo os critérios indicados nos artigos 49 e 50, deste Regimento.

Art. 43. Havendo mais de uma vaga a ser provida por merecimento, concomitantemente, a constituição das listas seguintes se fará pelo critério de aproveitamento dos candidatos remanescentes da anterior, acrescendo-se, em último lugar, apenas o terceiro nome, salvo se os candidatos mais votados não se inscreverem também para as sucessivas vagas abertas.

Art. 44. Sempre que o candidato ao acesso figurar por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato, no processo correspondente, para fins do disposto no artigo 93, II, *a,* da Constituição Federal.

Art. 45. O mérito será aferido tendo-se em conta a produtividade e presteza no exercício da jurisdição e o aperfeiçoamento do magistrado, o número de vezes que

tenha integrado a lista tríplice e sua conduta e operosidade no exercício do cargo, segundo os critérios objetivos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 70/2014. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

Art. 46. As promoções por merecimento e por antiguidade serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1º Concluída a apuração de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será apreciada pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes, juntamente com as eventuais impugnações, serão enviados aos membros votantes do Tribunal, com antecedência razoável da data da sessão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 6/2019)

Art. 47. Compete ao Presidente do Tribunal escolher, entre os componentes da lista tríplice, o que será promovido, baixando a respectiva portaria.

Art. 48. Nos termos da Resolução nº 38/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, promovido o magistrado ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, é vedada a regressão ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Parágrafo único. O Juiz do Trabalho Substituto que não desejar concorrer à promoção deverá manifestar sua desistência até 5 (cinco) dias antes da data designada para a escolha, pelo Tribunal, do Juiz a ser promovido.

CAPÍTULO III

DA ANTIGUIDADE

Art. 49. A antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos será determinada, sucessivamente:

I – pela data do início do exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pela classificação no concurso.

Art. 50. A antiguidade dos Juízes Titulares de Vara de Trabalho será determinada, sucessivamente:

I – pela data do exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

V – pela classificação no concurso.

§ 1º Nos casos de permuta, ocorrerá perda de antiguidade na carreira, passando o permutado para a posição de último lugar na lista, observada, ainda, a possível maior antiguidade de Juiz em hipótese pendente de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º Nos termos da Resolução nº 65/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de promoção de Juiz do Trabalho por antiguidade, não será considerado o tempo de serviço público anterior ao ingresso na magistratura na Região em que se der a promoção, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho.

Art. 51. A antiguidade dos Desembargadores no Tribunal será determinada, sucessivamente:

I – pela data do exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pelo tempo de exercício da função de Juiz Titular de Vara do Trabalho;

V – pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

VI – pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho;

VII – pelo tempo de exercício da Advocacia;

VIII – pela classificação no concurso;

IX – pela idade.

Art. 52. Os critérios previstos nos artigos 49 a 51 devem ser aplicados de modo sucessivo, ficando os posteriores automaticamente prejudicados, sempre que um deles for suficiente.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS

Art. 53. Recebidas as indicações em listas sêxtuplas dos órgãos de representação e observadas, no que couber, as regras previstas no capítulo anterior, o Tribunal formará as listas tríplices e as encaminhará ao Presidente da República, com o fim de prover as vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a preferência constante nas listas enviadas pelas respectivas instituições.

CAPÍTULO V

DAS CONVOCAÇÕES, DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Nos casos de férias, licenças e demais afastamentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo presente na sede do Tribunal, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 14 e 26, no que couber.

Art. 55. Em caso de afastamento de integrante do Pleno ou de Turma por período superior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição far-se-á em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

I – Ausência de processo administrativo disciplinar em curso; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

II – Ausência de punição em processo administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da convocação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

III – Ausência de processos aptos a julgamento cujo prazo para prolação de sentenças, previsto no art. 226, III, do CPC, tenha sido extrapolado; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

IV – (não aprovado pela Emenda Regimental nº 04/2019)

V – Cumprimento da carga-horária mínima de horas-aula estipulada pela Escola Judicial do TRT da 24ª Região, nos 2(dois) últimos semestres anteriores à convocação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

VI – (não aprovado pela Emenda Regimental nº 04/2019)

VII – Menor custo para o tribunal no pagamento de despesas com diárias, ajuda de custo e auxílio-moradia, quando for o caso; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

VIII – Não acumulação de outra função jurisdicional ou de administração do Foro. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 1º Nas hipóteses de substituição decorrentes de vacância de cargo em razão de aposentadoria de desembargador de carreira, não poderão ser convocados os juízes titulares de Vara do Trabalho componentes da quinta parte mais antiga. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§2º Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação poderá ser feita pelo Presidente, *ad referendum* do Pleno, consoante os parâmetros indicados itens I a VIII do caput. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 3º Caso o Presidente valha-se da prerrogativa estabelecida no parágrafo 2º, a convocação deverá ser imediatamente levada a Pleno para referendo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 4º O processo para seleção dos candidatos à convocação deverá ser instruído pela Secretaria Geral da Presidência, que diligenciará junto à Corregedoria, à EJUD e a outros órgãos a fim de obter os dados necessários. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 5º A recusa à convocação deverá ser manifestada por escrito, sendo desnecessária a motivação. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 6º Será imediatamente convocado o juiz subsequente no preenchimento dos parâmetros indicados no *caput* na hipótese de não aceitação do escolhido. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 7º A convocação terá duração de até 2 (dois) anos. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 01/2020)

§ 8º A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada. (NR) (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 01/2020)

Art. 56. Os processos em poder do Desembargador afastado e aqueles em que tenha aposto "visto" como relator ou revisor, como também os que pôs em mesa para julgamento, permanecerão a ele vinculados.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o relator.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

§ 3º Nos casos de vacância, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 86.

Art. 57. No Sistema PJe-JT, os processos distribuídos permanecerão vinculados ao respectivo Órgão Julgador (Gabinete de Desembargador).

Parágrafo único. Permanecerão vinculados ao magistrado aqueles processos que até a data do afastamento tiverem sido liberados a julgamento.

Art. 58. Cessado o afastamento do Desembargador antes de decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 55, ficará sem efeito a convocação do seu substituto, o qual, porém, ficará vinculado aos processos nos quais tenha aposto visto, na qualidade de relator ou revisor.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, cessado o afastamento do Desembargador antes de decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 55, ficará sem efeito a convocação do seu substituto, o qual, porém, ficará vinculado aos processos por ele liberados a julgamento, na qualidade de relator.

Art. 59. Nos casos de desconvocação, independentemente do motivo, os processos que não tenham recebido visto serão redistribuídos ao Desembargador ou ao novo Juiz convocado.

Art. 60. Poderá haver convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, para fins de auxílio ao Tribunal ou a seus integrantes, para exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, por deliberação do Tribunal Pleno, observadas as regras e os critérios contidos no art. 55 do presente Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

Art. 61. Cessada a convocação, o Juiz Convocado, sempre que houver na pauta processo a que esteja vinculado, comparecerá às Sessões do Tribunal, desde que convocado para esse fim, extraordinariamente.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 62. Os Magistrados terão férias anuais de 60 (sessenta) dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de 30 (trinta) dias.

Art. 63. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias simultaneamente.

Art. 64. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o quórum do Tribunal Pleno e das Turmas.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, o Tribunal Pleno deferirá as pretensões observando o rodízio entre seus Desembargadores, que terá início pela ordem de antiguidade dos interessados.

§ 2º Aos Juízes convocados para substituir os Desembargadores, por até 60 (sessenta) dias, não serão concedidas férias durante o período da substituição.

§ 3º A escala de férias dos Desembargadores deverá ser organizada até o dia 31 de outubro, para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Art. 65. Os Juízes terão suas férias sujeitas a escala, atendidas a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado, nos termos da regulamentação vigente neste Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e organizará a escala de férias até o dia 30 de setembro.

Art. 66. O Desembargador afastado do exercício de suas funções, por férias, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos a que esteja vinculado como relator ou revisor, bem como em matéria administrativa.

Parágrafo único. O Desembargador afastado será obrigatoriamente comunicado, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão designada.

Art. 67. Aos magistrados serão concedidas licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – ao adotante;

V – paternidade.

Art. 68. As licenças concedidas aos magistrados observarão as disposições contidas na LOMAN e na Lei nº 8.112/90.

Art. 69. O Desembargador em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá comparecer às sessões:

I – para julgar processos que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

II – para apreciar ou julgar matéria administrativa;

III – para votar em incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

IV – para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. No curso da licença, o Desembargador não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

Art. 70. Conceder-se-á afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a critério do Tribunal e de acordo com a conveniência administrativa:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, na forma da resolução administrativa que regula a matéria, observando-se o disposto na Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

II – para exercer a presidência de associação de classe.

CAPÍTULO VII

DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS

Art. 71. O magistrado que deixar o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservará o título e as honras a ele inerentes.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 72. O processo de verificação da invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a seu requerimento, por determinação do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno ou por solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo na impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal diligenciar para a sua obtenção.

Parágrafo único. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 73. Instaurado o processo, o paciente será afastado do exercício do cargo, até final decisão, devendo-se concluir o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, considerado o respectivo período como de efetivo exercício.

Art. 74. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 75. Será assegurada ao magistrado ampla defesa, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após cientificado.

Parágrafo único. O magistrado poderá, na defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 76. Caberá ao Gabinete de Saúde providenciar a avaliação por Junta Médica Oficial.

§ 1º O paciente ou seu curador poderão impugnar os membros da Junta Médica Oficial, sendo as arguições decididas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A perícia por Junta Médica Oficial será realizada no local estabelecido pelo Gabinete de Saúde, de acordo com a Junta Médica nomeada, observando-se possíveis Acordos de Cooperação com outros órgãos.

§ 3º Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, ficará sujeito às sanções previstas no Termo de Referência, em caso de contratação de médico (s) externo (s), ou no Termo de Cooperação Técnica, no caso de convênios com outros órgãos, devendo ser designado novo dia pelo Gabinete de Saúde.

Art. 77. Finda a instrução, o magistrado apresentará suas razões finais, em 10 (dez) dias, indo os autos ao Vice-Presidente para relatar e remeter à pauta do Tribunal Pleno.

Art. 78. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

CAPÍTULO IX

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno, mediante proposta do Corregedor após promoção de procedimento prévio de apuração de responsabilidade, ou do próprio Presidente, nas demais ocorrências, nos termos dos artigos 8º a 13 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Poderá o processo também ser instaurado em decorrência de reclamação disciplinar apresentada nos termos do art. 194 deste Regimento.

Art. 80. O processo disciplinar tramitará na Secretaria da Corregedoria, em segredo de justiça.

Art. 81. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

§ 1º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 27, 29, 43 e 44 da LOMAN e na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 82. As ações e recursos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão distribuídos por classe e sua classificação observará as Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

Art. 83. Recebidos, autuados e registrados os autos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará, mandando distribuir.

§ 1º No Sistema PJe-JT, as ações originárias serão cadastradas e distribuídas pelo usuário externo como processo novo.

§ 2º No Sistema PJe-JT, os recursos serão cadastrados e distribuídos pelo usuário interno de primeiro grau.

Art. 84. Os autos de ações e recursos dirigidos ao Tribunal somente serão submetidos à Procuradoria Regional para emissão de parecer:

I – obrigatoriamente:

a) quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

b) quando se tratar de processos de competência originária, salvo se o Ministério Público do Trabalho for o autor da ação;

c) quando tratar de interesses de incapazes;

d) na arguição de inconstitucionalidade - artigo 480 do CPC;

e) nas ações públicas, coletivas ou individuais, que tratem de interesses relacionados à pessoa portadora de deficiência - artigo 5º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

f) na ação civil pública intentada por outro legitimado que não o Ministério Público do Trabalho - artigo 5º, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

g) quando houver matéria que verse sobre nulidade de contratação por ausência de concurso público - artigo 37, II, da Constituição Federal;

h) nas ações civis coletivas;

i) nas ações que envolvam exercício do direito de greve;

j) nas ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

k) nas ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

l) nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, salvo se o Ministério Público do Trabalho for o suscitante; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

m) quando forem parte índios, comunidades e organizações indígenas;

II – facultativamente:

a) por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;

b) por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 85. A distribuição dos processos no Tribunal obedecerá aos princípios da transparência, proporcionalidade e impessoalidade.

§ 1º As audiências públicas de distribuição dos processos ocorrerão nos dias úteis, na seção de distribuição de feitos do Tribunal, por meio eletrônico de processamento de dados, em conformidade com o art. 93, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º Observar-se-á a proporcionalidade equitativa na distribuição de processos entre os Desembargadores, considerando-se o número de processos recebidos anualmente e o número de dias úteis trabalhados por cada um.

§ 3º O sistema eletrônico de processamento de dados a que se refere o § 1º contemplará o sorteio para a designação do relator e do revisor.

§ 4º Nos casos de feriados ou de alteração de expediente, as distribuições serão realizadas no dia útil anterior, no mesmo horário e local.

§ 5º No Sistema PJe-JT, aplica-se somente o *caput* deste artigo.

Art. 86. A distribuição dos processos ao relator e revisor será feita mediante sorteios distintos em cada classe.

§ 1º Os processos distribuídos aos Desembargadores permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos.

§ 2º Na hipótese de afastamento de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, os processos serão distribuídos ao Juiz convocado para substituí-lo.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do relator ou do revisor, todos os processos serão redistribuídos ao Juiz convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo Desembargador nomeado.

§ 4º O Desembargador ao se transferir para outra turma, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º O Desembargador transferido receberá distribuição exclusiva na nova atuação ou ficará vinculado à parcela dos processos antigos, até que a soma dos processos atinja o mesmo número antes sob a sua condução na anterior atividade, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Os embargos de declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado ou, no caso de impedimento eventual ou do seu afastamento definitivo, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

§ 7º Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

§ 8º O Desembargador que entrar em gozo de férias, de licença especial ou da licença prevista no artigo 73, I, da LOMAN, não receberá os processos da última distribuição ordinária anterior ao afastamento e os da distribuição extraordinária, nos cinco dias úteis anteriores ao afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder a reassunção.

Art. 87. No Sistema PJe-JT, a distribuição dos processos ao relator será feita mediante sorteio entre os Órgãos Julgadores (Gabinetes de Desembargador), observadas as competências e consideradas as classes e assuntos processuais.

§ 1º Os processos distribuídos aos Desembargadores permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos, observando-se o art. 90 nos casos que, a juízo da parte, reclamem solução urgente.

§ 2º Na hipótese de afastamento de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, todos os processos permanecerão no respectivo Órgão Julgador (Gabinete de Desembargador).

§ 3º No afastamento definitivo do relator, todos os processos permanecerão no respectivo Órgão Julgador (Gabinete de Desembargador) e serão, sucessivamente, redistribuídos ao Órgão Julgador do novo Desembargador.

§ 4º O Desembargador ao se transferir para outra turma, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º O Desembargador transferido receberá distribuição exclusiva na nova atuação ou ficará vinculado à parcela dos processos antigos, até que a soma dos processos atinja o mesmo número antes sob a sua condução na anterior atividade, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º Os embargos de declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado ou, no caso de afastamento, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º do artigo anterior, proceder-se-á à redistribuição do processo mediante determinação judicial.

§ 8º Os processos distribuídos a relator que estiver em gozo de licença especial ou da licença prevista no artigo 73, I, da LOMAN, por período inferior a 30 dias, poderão ser redistribuídos, a critério do relator, mediante certidão.

Art. 88. O Desembargador que for eleito Presidente do Tribunal não receberá distribuição de processos nos 30 (trinta) dias anteriores à data do início do exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

§ 1º As ações originárias em que participe como relator ou revisor e que não estiverem aptas para julgamento serão redistribuídas ao Vice-Presidente após o início do exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

§ 2º No Sistema PJe-JT, no período a que se refere o *caput*, será observada a regra do parágrafo único do art. 27.

Art. 89. Não haverá designação de revisor para o julgamento de:

I – ação cautelar;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

IV – (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

V – conflito de competência;

VI – embargos de declaração;

VII – exceção de suspeição e impedimento;

VIII –*habeas corpus*;

IX – *habeas data*;

X – mandados de segurança;

XI – matéria administrativa;

XII – pedido de assistência;

XIII – processos e recursos administrativos;

XIV – recurso ordinário em procedimento sumaríssimo;

XV – restauração de autos perdidos;

XVI – incidente de resolução de demandas repetitivas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, não haverá designação de revisor.

Art. 90. Realizada a distribuição dos processos e conclusos ao relator, se este estiver ausente por qualquer motivo, aqueles que, a juízo da parte, reclamem solução urgente serão remetidos, justificadamente, pela chefia de gabinete, ao Vice-Presidente, ou para quem o estiver substituindo, o qual decidirá, devolvendo os autos ao relator depois de tomadas as medidas que forem determinadas.

§ 1º. No Sistema PJe-JT, certificado por servidor do respectivo Órgão Julgador (Gabinete), o motivo do afastamento do Desembargador relator, o processo que, a juízo da parte, reclame solução urgente será redistribuído entre os demais Desembargadores que não se encontrem afastados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 2º. No Sistema PJe-JT, nos casos de relatoria nata do Vice-Presidente (art. 27, VI), após o decurso de prazo para a interposição de agravo interno ou após seu julgamento, o processo será redistribuído ao Vice-Presidente para julgamento do mérito da ação, se for o caso; não sendo o caso, o processo será arquivado no Órgão Julgador (Gabinete) do Desembargador a quem foi redistribuído o processo por afastamento do Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 91. Nos casos de impedimento ou de suspeição, será processada nova distribuição, mediante compensação.

Parágrafo único. A Seção de Distribuição verificará previamente as hipóteses de impedimento e suspeição dos Desembargadores e Juízes Convocados.

Art. 92. No Sistema PJe-JT, declarado pelo relator seu impedimento ou suspeição, será redistribuído o processo, mediante compensação.

Art. 93. O magistrado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo, exceto para os agravos de petição.

Art. 94. Na hipótese de ter o TST anulado decisão, será realizada nova distribuição, preventos o órgão julgador originário, o redator do acórdão e seu revisor, salvo se estes não se encontrarem em exercício, ocasião em que o feito será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo Desembargador que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 95. Quando qualquer recurso vier ao Tribunal por força de decisão em agravo de instrumento, seu relator será o mesmo.

Art. 96. Somente o Presidente do Tribunal será excluído das distribuições ordinárias e extraordinárias de processos.

§ 1º O Vice-Presidente participará da distribuição ordinária dos processos de competência do Tribunal Pleno e quando designado para participar de qualquer das Turmas; nas distribuições extraordinárias, observar-se-á o disposto no art. 27, inciso VI, deste Regimento.

§ 2º No Sistema PJe-JT, o Vice-Presidente participará da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno, observado o disposto no art. 27, inciso VI, deste Regimento, e, quando designado, da distribuição dos processos de qualquer das Turmas.

§ 3º O Desembargador que estiver no exercício da Presidência ficará excluído da distribuição de ações originárias, enquanto perdurar a substituição.

§ 4º No Sistema PJe-JT, o Desembargador que, no exercício da Presidência, receber ações originárias poderá, a seu juízo, determinar a sua redistribuição.

§ 5º (Revogado pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 6º Aquele que estiver ausente em razão de férias ou licenças participará da distribuição ordinária de processos quando essa ausência for inferior a 5 (cinco) dias úteis, regra que não se aplica ao Sistema PJe-JT.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 97. Compete ao relator:

I – ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;

II – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III – apresentar à Secretaria, em 10 (dez) dias, acórdão que lhe caiba redigir, contendo ementa, salvo expressa disposição em contrário;

IV – processar os mandados de segurança e as ações trabalhistas, bem como os incidentes de falsidade ou suspeição, atentado, habilitação, restauração e qualquer outro suscitado pelas partes, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para a prática dos atos que devam ser realizados na jurisdição destes;

V – conceder vista dos autos, homologar as desistências e os acordos apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação do acórdão, inclusive em embargos de declaração e determinar a baixa imediata do processo;

VI – no Sistema PJe-JT, homologar, nas ações originárias, as desistências e os acordos apresentados e despachar os expedientes que lhe forem submetidos, desde a distribuição até o seu arquivamento ou a interposição de recurso a instância superior;

VII – no Sistema PJe-JT, homologar, nos recursos, as desistências e os acordos apresentados e despachar os expedientes que lhe forem submetidos, desde a distribuição até a sua baixa ou a interposição de recurso a instância superior;

VIII – devolver os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu “visto” ou proferindo decisão monocrática, salvo motivo relevante devidamente justificado;

IX – no Sistema PJe-JT, proferir decisão monocrática ou liberar para julgamento os processos que lhe forem distribuídos, salvo motivo relevante devidamente justificado;

X – proferir despachos nos processos de competência originária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

XI – proferir decisões interlocutórias nos processos de competência originária no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando houver pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou concessão liminar da medida, hipótese nas quais deverá ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

XII – submeter ao setor competente as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

XIII – submeter, quando assim entender, ao Tribunal Pleno ou Turma, os pedidos de liminar e de tutela antecipada;

XIV – disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos ou determinada a sua inclusão em mesa;

XV – ressalvadas as hipóteses em que a providência seja de competência do colegiado, solucionar os recursos, por decisão monocrática, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do CPC, observadas, especialmente, as súmulas e os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

XVI – relatar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da distribuição dos processos para o respectivo gabinete;

XVII – no Sistema PJe-JT, relatar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da distribuição para o respectivo gabinete; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2019)

XVIII – no Sistema PJe-JT, executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal ou delegá-la ao primeiro grau.

Art. 98. Compete ao revisor:

I – proceder à revisão dos autos a partir da sua disponibilização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este prazo reduzido para 5 (cinco) dias corridos no caso de dissídio coletivo, salvo impedimento devidamente justificado;

II – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III – disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos;

IV – sugerir ao relator diligências julgadas necessárias à perfeita instrução processual.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, não haverá revisor.

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 99. As audiências para instrução dos processos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo instrutor do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo secretário responsável.

Art. 100. O secretário lavrará ata, na qual registrará o nome das partes, dos advogados presentes, com a indicação dos respectivos números de inscrição na OAB, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 101. Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do magistrado que estiver presidindo os trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 102. Encaminhados pelo relator ou pelo revisor, os autos serão colocados em pauta para julgamento na sessão seguinte, obedecido o prazo para a respectiva publicação e as preferências legais.

Art. 103. A pauta de julgamento será elaborada pela secretaria ou subsecretarias, com prévia autorização do respectivo Presidente, vedada a inclusão de processos em que não constem os vistos do relator e revisor ou, quando for o caso, apenas do relator.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.

§ 2º Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na secretaria, salvo expressa determinação justificada pelo respectivo Presidente, com anuência dos demais membros.

§ 3º Na organização da pauta, observar-se-á a seguinte ordem de precedência entre os processos:

I – mandado de segurança;

II – *habeas data*;

III – dissídios de greve;

IV – dissídios coletivos;

V – os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave;

VI – recursos em procedimento sumaríssimo na fase de conhecimento;

VII – processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal em virtude de férias, licença, convocação ou aposentadoria;

VIII – processos em que sejam partes ou interessadas empresas falidas ou em liquidação judicial ou extrajudicial;

IX – processos em que o relator ou o revisor fundamentadamente invoque preferência para o julgamento por se tratar de matéria urgente;

X – demais processos.

Art. 104. Os embargos de declaração serão julgados, preferencialmente, na sessão seguinte à sua apresentação.

Art. 105. Uma vez publicada a pauta, qualquer processo nela incluído somente poderá ser retirado da secretaria pelo relator ou revisor, observado o disposto no artigo 40, § 2º, do CPC.

Art. 106. Nas pautas do Tribunal Pleno, a matéria administrativa será registrada pelo número do processo e demais dados que permitam sua identificação, disponibilizando-se pelo sistema informatizado a cada Desembargador, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência, cópias da capa do processo, da inicial, do parecer técnico-administrativo conclusivo e do despacho decisivo, se houver, e outras a juízo do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 107. Independem de publicação e inclusão em pauta:

I – os *habeas corpus*;

II – os embargos de declaração;

III – a homologação de acordo em dissídio coletivo;

IV – (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

V – as exceções de impedimento e suspeição arguidas contra Desembargadores e Juízes;

VI – os conflitos de competência.

§ 1º Nos casos de urgência, a inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação.

§ 2º Far-se-á intimação postal, telegráfica, por mandado, via *fac-símile* ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica ou por *e-mail*, nos processos a que se refere o item I deste artigo e no caso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou desistência.

Art. 108. Incluído o processo em pauta, só será retirado por motivo de ausência ou a pedido do relator ou do revisor, falta de quórum, motivo de força maior ou para realização de diligência.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES

Art. 109. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 110. As sessões judiciárias ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas às quintas-feiras, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, e as das 1ª e 2ª Turmas, às terças e quartas-feiras, respectivamente, nas Salas de Sessões correspondentes, em horários designados por seus presidentes.

Art. 111. As sessões administrativas ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas na primeira quinta-feira de cada mês, na sala de Sessões do Tribunal Pleno.

Art. 112. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Tribunal e pelo Presidente da Turma, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 113. As sessões judiciárias e administrativas serão públicas, podendo ser limitada a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que tal limitação não prejudique o interesse público à informação.

Art. 114. Havendo matéria administrativa a ser tratada em sessão ordinária ou extraordinária, os Desembargadores que estiverem em férias ou licença deverão ser devidamente comunicados.

Art. 115. Somente os Desembargadores participarão da discussão e votação de matéria administrativa ou de recurso em matéria administrativa.

Art. 116. Aberta a sessão no horário regimental e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum; persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

Parágrafo único. A ausência de Desembargador deverá ser comunicada fundamentadamente.

Art. 117. Nas sessões, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do número de magistrados presentes;

II – indicações e propostas;

III – julgamento dos processos incluídos em pauta e em mesa.

Art. 118. Apregoado o julgamento do processo, nenhum magistrado poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente da sessão.

Parágrafo único. Ao apregoar o julgamento, o secretário deverá informar a existência, se for o caso, de magistrados que se declararam suspeitos ou impedidos, por despacho, nos autos respectivos, ou nas sessões anteriores.

Art. 119. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante arguido pelo relator ou revisor, o qual constará na certidão.

Art. 120. Nenhum magistrado poderá eximir-se de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, for impedido ou suspeito.

Art. 121. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos:

I – com voto para desempate;

II – de que participem Desembargadores designados;

III – cujos relatores ou revisores sejam Desembargadores em gozo de férias, licenças ou convocados para o Colendo TST;

IV – cujos relatores ou revisores sejam Juízes Titulares de Vara convocados;

V – com sustentação oral por membro do Ministério Público do Trabalho;

VI – com inscrição de advogado para sustentação oral;

VII – com inscrição das entidades representativas de magistrados e servidores para sustentação oral.

Art. 122. Os pedidos de sustentação oral e de preferência por advogados, ou estagiários de Direito com respectivo registro na OAB, serão permitidos a partir da publicação da pauta e até o início da sessão de julgamento.

§ 1º Os pedidos poderão ser feitos pelos seguintes telefones: Tribunal Pleno (67)3316-1866; Primeira Turma (67)3316-1860; Segunda Turma (67)3316-1785 e também pelos endereços eletrônicos tribunal_pleno@trt24.jus.br; primeiraturma@trt24.jus.br e segundaturma@trt24.jus.br. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

§ 2º Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento.

§ 3º A inscrição do órgão do Ministério Público do Trabalho ou de entidades representativas de magistrados e servidores para sustentação oral obedecerá ao mesmo procedimento adotado para a inscrição dos advogados.

Art. 123. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, ouvindo em seguida o revisor e os demais membros, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado; havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo relator, o Presidente da sessão voltará a facultar a palavra ao advogado desistente; não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§ 2º Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor.

§ 3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§ 4º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, conflitos de competência, agravos de instrumento e agravos internos, exceto quando interpostos contra decisão unipessoal que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 5º O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

§ 6º Ao Procurador do Trabalho será facultado o uso da palavra diretamente do assento que lhe é destinado no Plenário.

Art. 124. Se for o caso, após a sustentação, será reaberta a discussão em torno da matéria em julgamento pelo tempo que o Presidente julgar necessário, considerada a sua relevância, podendo cada magistrado usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator ou ao advogado, por intermédio do Presidente.

Parágrafo único. Antes de encerrada a discussão, poderá também o Ministério Público do Trabalho, desde que não seja parte, intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido de qualquer magistrado.

Art. 125. Encerrada a discussão, renovar-se-á a votação, que se iniciará pelo voto do relator, seguida do voto do revisor e dos demais magistrados, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Cada magistrado, exceto o relator e o revisor, terá 5 (cinco) minutos para proferir seu voto, a não ser em casos excepcionais, a critério do respectivo Presidente; durante os votos não serão permitidos apartes ou interferências.

§ 2º O magistrado, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor, aos advogados e ao Ministério Público do Trabalho, sempre por intermédio do Presidente, no tempo antes referido.

§ 3º O advogado da parte poderá solicitar ao relator, por meio do Presidente, oportunidade para prestar esclarecimentos referentes a questões de fato envolvidas no julgamento, cabendo ao primeiro decidir acerca da conveniência e oportunidade do requerimento.

Art. 126. Estando os demais magistrados aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderão relator e revisor restringirem-se às respectivas conclusões, dispensada a leitura integral da fundamentação.

Art. 127. Se o revisor não divergir do relator, o Presidente consultará em bloco os demais magistrados que compõem o quórum.

Parágrafo único. Se, no curso da votação, algum magistrado desejar suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo, sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e aos que já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

Art. 128. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o magistrado pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, na forma regimental, tudo no tempo de 5 (cinco) minutos.

Art. 129. Ao relator e ao revisor, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 130. Nenhum magistrado tomará a palavra sem que esta lhe seja dada previamente pelo Presidente.

Art. 131. Em caso de empate, caberá a quem presidir a sessão desempatar, sendo-lhe facultado pedir vista regimental.

Art. 132. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes no que forem coincidentes; permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os demais magistrados que compõem o quórum, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 133. Os magistrados poderão pedir vista do processo após o relatório ou a prolação de votos do relator e do revisor.

§ 1º Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o magistrado que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 2º Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos solicitantes, obedecida a ordem de votação, caso outra não tenha sido expressamente registrada na certidão de julgamento; cada magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para exame, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte, independentemente de publicação em nova pauta, após a última devolução. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2016)

§ 3º Caso o magistrado que pedir vista não acompanhe algum dos votos já proferidos e registrados, deverá disponibilizar seu voto no sistema informatizado tão logo aponha o seu “visto” nos autos.

§ 4º Devolvidos os autos, retoma-se, após o voto daquele que pediu vista, a ordem normal de votação.

§ 5º Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2016)

§ 5º-A Ocorrida a requisição na forma do § 5º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 3/2016)

§ 6º O pedido de vista não impede que votem, na mesma sessão, aqueles que se considerem habilitados a fazê-lo - artigo 121 da LOMAN.

§ 7º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se também ao julgamento das matérias administrativas.

Art. 134. Quando, por qualquer motivo, o julgamento for suspenso, ao prosseguir-se, serão considerados os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator e outro seja o que presida a sessão, adotado o seguinte procedimento:

I – poderão votar os magistrados ausentes no início do julgamento, desde que não exista impedimento, após esclarecimentos, caso necessários, por parte do relator e revisor;

II – o magistrado que estiver participando pela primeira vez poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada;

III – concluída a votação da matéria preliminar, apenas o mérito será examinado;

IV – rejeitadas as preliminares, todos os magistrados, ainda que vencidos, votarão o mérito;

V – poderá ser renovada a sustentação oral, mediante requerimento da parte, no caso de alteração da maioria dos julgadores presentes;

VI – somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento será dado substituto ao ausente.

Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este em questão considerada matéria principal, aquele que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora; caberá ao Tribunal Pleno ou à Turma fixar qual a matéria principal, por proposta do respectivo Presidente.

§ 1º Exceto nos casos de procedimento sumaríssimo, o relatório não impugnado pelo órgão deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos demais magistrados fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

Art. 136. Após a proclamação do resultado, sobre ele não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

Parágrafo único. Os acórdãos serão registrados em arquivo eletrônico inviolável, nos termos do parágrafo único do artigo 556, primeira parte, do CPC, e a proclamação do resultado poderá ser feita por planilha.

Art. 137. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorridos.

Art. 138. Aberta a sessão, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) processos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o seu julgamento.

Art. 139. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos magistrados que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como o nome dos advogados que houverem feito sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos.

Parágrafo único. No PJe-JT, o secretário fará registro, no sistema, das informações mencionadas no *caput*.

CAPÍTULO VI-A

(Capítulo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017)

DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 139-A. Os processos de competência jurisdicional do Pleno e das Turmas poderão, a critério do desembargador relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio das sessões virtuais. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017 e alterado pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Parágrafo único. Os presidentes do Tribunal e de cada Turma poderão indicar à respectiva Secretaria as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente virtual. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017 e alterado pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-B. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com a data e o horário de início e encerramento da sessão. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017)

Parágrafo único. Na mesma publicação, o Ministério Público do Trabalho e as partes também serão cientificadas de que, até o início da sessão, sem a necessidade de justificativa, será facultado optar pelo julgamento em sessão presencial, utilizando-se dos meios previstos no § 1º do art. 122, com possível sustentação oral. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017 e alterado pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-C. Em ambiente próprio, serão lançados os votos do relator e dos demais membros do Pleno e da Turma. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017 e alterado pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Parágrafo único. Havendo destaque de qualquer componente do órgão julgador, o julgamento será remetido para a próxima sessão presencial. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017 e alterado pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-D. O Ministério Público, na condição de *custus legis*, terá assegurado o direito de acesso aos votos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017)

Art. 139-E. Os membros do Pleno e das Turmas poderão requisitar os autos dos processos físicos para exame, aposição de visto e adesão ao julgamento virtual. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017 e alterado pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-F. As divergências serão encaminhadas a todos os componentes do órgão judicante, prevalecendo, após a votação eletrônica, o posicionamento majoritário, com a respectiva publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017)

Art. 139-G. Admite-se o julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões virtuais, para os processos administrativos. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 7/2019)

§ 1º As sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência. (Inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

§ 2º Não serão incluídos em sessões virtuais, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos: (Inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

I – os que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação, formulada pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, para acompanhamento presencial do julgamento; (Inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

II - os destacados por um ou mais Desembargadores para julgamento presencial, a qualquer tempo. (Inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

§ 3º. Os destaques e solicitações constantes do inciso I do § 2º deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual. (Inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

Art. 139-H. Aplicam-se às sessões administrativas virtuais o disposto nos arts. 139-B, *caput,* 139-C, 139-D e 139-F deste Regimento Interno. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 7/2019)

CAPÍTULO VII
DOS ACÓRDÃOS

Art. 140. O acórdão será assinado pelo relator ou pelo redator designado.

§ 1º Estando impossibilitado o relator, será designado substituto o revisor; se vencido este, o primeiro cujo voto seja coincidente com o do substituído; não havendo mais nenhum magistrado que tenha acompanhado o relator, o acórdão será assinado pelo Presidente da sessão.

§ 2º No Sistema PJe-JT, o acórdão será assinado pelo relator ou pelo redator designado.

Art. 141. O acórdão poderá conter ementa que, resumidamente, indicará a tese jurídica prevalente no julgamento, a qual será aprovada pelo órgão juntamente com o voto.

Art. 142. O acórdão será remetido à Secretaria do Tribunal Pleno e, após juntado aos autos, encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para publicação.

§ 1º No caso de autos físicos, sempre que possível, os acórdãos serão assinados digitalmente.

§ 2º A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal ou da Turma, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação.

§ 3º No Sistema PJe-JT, o acórdão, assinado, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no prazo previsto no *caput*.

§ 4º No Sistema PJe-JT, a republicação de acórdão será autorizada pelo Pleno ou pela Turma.

Art. 143. O magistrado que requerer juntada de voto, divergente ou convergente, terá prazo igual e concomitante ao estipulado ao relator do acórdão, para remessa do voto à secretaria respectiva.

§ 1º O não cumprimento do prazo será considerado desistência tácita por parte do requerente e resultará na publicação pelo órgão competente.

§ 2º No Sistema PJe-JT, o redator fará constar no acórdão os votos previstos no *caput*.

Art. 144. Os acórdãos serão arquivados e disponibilizados à consulta pública pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, cabendo à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região selecionar aqueles que devam compor a Revista do Tribunal, observada a representação de todos os órgãos e, tanto quanto possível, de todos os Desembargadores e Juízes Convocados que, no respectivo período, tenham funcionado na Corte. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2018)

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145. Compete a qualquer desembargador ou juiz convocado, ao proferir seu voto na turma, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal, acerca de matéria exclusivamente de direito, quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º Qualquer das partes poderá, ao arrazoar ou contra-arrazoar recurso, em petição avulsa, na própria sessão de julgamento, ou, ainda, em embargos de declaração, requerer que o julgamento obedeça ao disposto no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º Assistirá igual direito ao Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 4º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 5º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 6º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 7º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 8º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 9º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 10. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 11. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 12. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 13. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 14 (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 15 (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 16. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 17. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 18. (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-A. Não se processará a arguição de divergência quando já houver, sobre a questão jurídica debatida: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I – decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – enunciado de súmula vinculante; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

III – tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

IV – acórdão prolatado em julgamento de recursos extraordinário e de revista repetitivos; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

V – acórdão prolatado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

VI – enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-B. Admitida a arguição de divergência, será lavrado o respectivo acórdão, sendo os autos encaminhados ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º A Secretaria da Turma dará ciência a todos os desembargadores da admissão da arguição de divergência para que os processos a eles distribuídos sejam suspensos, por despacho, até a sua decisão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º A suspensão a que se refere o parágrafo anterior pode se restringir ao(s) capítulo(s) afetado(s) pela arguição de divergência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-C. A Coordenadoria de Cadastramento Processual procederá ao cadastramento e distribuição da arguição de divergência como processo novo, incidental, no Sistema PJe-JT, cabendo à secretaria do Órgão Julgador (Gabinete do Relator) intimar o Ministério Público do Trabalho, se for o caso, para emissão de parecer. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Fica dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho de que trata o *caput* na hipótese de ser ele o suscitante da arguição de divergência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-D. A Secretaria do Tribunal Pleno e das turmas certificará a suspensão dos processos que se encontram aguardando julgamento e que contenham matéria idêntica à da arguição de divergência. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-E. (revogado pela Emenda Regimental nº 03/2020)

Art. 145-F. A sessão de julgamento exige quórum de instalação de, no mínimo, 7 (sete) Desembargadores, incluindo o Presidente. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-G. Reconhecida a divergência, o tribunal dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Do acórdão que uniformizar a jurisprudência deverão constar a individualização das questões decididas e os fundamentos jurídicos que constituem a *ratio decidendi.* (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-H. O julgamento, tomado pelo voto da maioria dos componentes da sessão, constituirá precedente a ser observado por todos os desembargadores e juízes, na forma do art. 927, V do CPC. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá a tese defendida pela Turma na qual foi suscitado o incidente, não se constituindo em precedente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-I. A Secretaria do Tribunal Pleno, após sua publicação, encaminhará cópia do precedente firmado à Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que cientificará todos os magistrados da 24ª Região e o Ministério Público do Trabalho. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-J. A revisão do precedente firmado na arguição de divergência far-se-á nos mesmos moldes do art. 146-J. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

DEMANDAS REPETITIVAS

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior do Trabalho já tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 5º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 6º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 7º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 8º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 9º (Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-A. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-B. O julgamento do incidente caberá ao Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Além de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-C. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º O tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, que será divulgado no Portal do Tribunal, na rede mundial de computadores, comunicando-se imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I – os fundamentos determinantes da decisão; e (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – os dispositivos normativos a ela relacionados. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-D. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 145-F, I, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, que poderá prorrogá-la uma única vez, por idêntico prazo. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-E. Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 145. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-F. Admitido o incidente, o relator: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I – suspenderá os processos pendentes que versem sobre questão idêntica, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do Tribunal; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 10 (dez) dias úteis; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

III – intimará o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º Nos processos em que houver cumulação objetiva de pedidos, a suspensão de que trata o inciso I atingirá apenas os capítulos relacionados com a questão afetada. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-G. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação de cada um deles, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º Exaurido o prazo das partes e demais interessados, manifestar-se-á o Ministério Público do Trabalho, no mesmo prazo a eles fixado, salvo se estiver atuando como suscitante. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º Concluídas as diligências, o relator solicitará a inclusão do incidente em pauta de julgamento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-H. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente: (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 10 (dez) minutos; (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 02/2019)

b) os demais interessados, no prazo de 20 (vinte) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias úteis de antecedência. (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado a critério do Tribunal Pleno ou reduzido a até 10 (dez) minutos. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo revisão na forma do art. 146-J. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-J. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 146-A, II, desde que demonstrem, nesta última hipótese, a existência argumentos relevantes à controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser formulado em processos que discutam a questão jurídica objeto do incidente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

CAPÍTULO II-A

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

(Capítulo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-K. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º O Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º O precedente firmado no acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, exceto se houver revisão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas do tribunal. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 5º A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á nos mesmos moldes do art. 146-J. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

CAPÍTULO III

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 147. Compete ao Tribunal Pleno decidir os conflitos de competência e de atribuições ocorridos entre autoridades judiciárias e entre autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição.

Art. 148. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.

Art. 149. O ofício ou a petição e as peças que instruírem o conflito - art. 118 do CPC - deverão ser encaminhados pelo Sistema Malote Digital ao Presidente do Tribunal, que determinará o seu cadastramento e distribuição no Sistema PJe-JT pela Coordenadoria de Cadastramento Processual.

Art. 150. Poderá o relator, *ex officio* ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 151. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 5 (cinco) dias; prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público do Trabalho e a seguir o enviará à pauta para julgamento.

§ 1º Proferida a decisão, será imediatamente comunicada às autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§ 2º Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO IV

DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO

Art. 152. Instaurada a instância mediante representação ao Presidente do Tribunal, cadastrada e distribuída como processo novo no Sistema PJe-JT, será designada audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, determinando a intimação dos dissidentes e do Ministério Público do Trabalho, podendo tais medidas ser adotadas pelo Vice-Presidente, por delegação.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada, em caso de greve, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a audiência será realizada na forma dos artigos 121 e seguintes deste Regimento.

Art. 153. Havendo acordo em audiência quanto à totalidade do objeto do dissídio, o relator submeterá a homologação ao órgão competente na primeira sessão subsequente, intimando anteriormente o Ministério Público do Trabalho, que oficiará em mesa ou emitirá parecer no prazo legal, se assim o requerer.

Art. 154. Frustradas as propostas de conciliação previstas no artigo 862 da CLT, ou sendo parcial o acordo, seguir-se-á a instrução pelo relator e, após o seu encerramento, será intimado o Ministério Publico do Trabalho para emissão de parecer.

§ 1º A audiência de instrução iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de prova.

§ 2º Havendo acordo total, lavrado o respectivo termo, será submetido à homologação nos termos do *caput* do artigo anterior.

Art. 155. Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a presença do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Não ocorrendo conciliação, intimado o Ministério Público do Trabalho, o relator submeterá o dissídio a julgamento em mesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo as partes e os integrantes do Tribunal cientificados com a antecedência mínima de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 156. Caberá ação rescisória das decisões de mérito das Varas do Trabalho e do Tribunal, observando-se o disposto nos artigos 485 a 495 do CPC e também no artigo 836 da CLT.

Art. 157. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, mediante novo processo incidental, a ser cadastrado e distribuído no Sistema PJe-JT na classe Impugnação ao Valor da Causa; ouvido o autor no prazo de 5 (cinco) dias, o relator, sem suspender o processo, determinará o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 158. O relator, verificando as hipóteses dos § § 3º e 4º do art. 968 do CPC, proferirá decisão correspondente, cabendo de sua decisão agravo interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 159. Distribuída a magistrado que tenha proferido a sentença atacada ou atuado como relator ou redator designado no respectivo recurso, a ação deverá ser redistribuída.

Parágrafo único. O magistrado a que se refere este artigo não está impedido de votar no julgamento da ação rescisória.

Art. 160. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o TST.

§ 1º A parte, ao recorrer, pagará as custas que lhe forem atribuídas, observado o prazo do artigo 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

§ 2º Se o recorrente da decisão condenatória proferida em ação rescisória for o empregador, depositará, no prazo legal do recurso, o valor da condenação, observado o disposto no artigo 899, §§ 1º a 6º, da CLT.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES CAUTELARES

Art. 161. As ações cautelares observarão o disposto nos artigos 796 a 812 do CPC.

Art. 162. Ajuizada a ação cautelar no curso de processo já distribuído, será relator o do processo.

Parágrafo único. A ação deverá ser cadastrada e distribuída como processo novo incidental no Sistema PJe-JT.

Art. 163. A ação cautelar preparatória deverá ser cadastrada e distribuída como processo novo no Sistema PJe-JT.

§ 1º O relator do processo principal será, sempre que possível, o mesmo da ação cautelar preparatória.

§ 2º Não distribuído ao relator da cautelar, o processo principal será a ele redistribuído.

CAPÍTULO VII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 164. Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho da 24ª Região, observando-se o disposto na Lei nº 12.016/2009.

Art. 165. Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 166. O magistrado deve declarar seu impedimento ou suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no artigo 801 da CLT e nos artigos 134 a 138 do CPC.

§ 1º O magistrado que, como relator ou revisor, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos e determinará a sua redistribuição; caso seja outro que não o relator ou o revisor, declarará a sua suspeição ou o seu impedimento quando da sessão de julgamento, o que será registrado pelo secretário.

§ 2º Sempre que o revisor se declarar suspeito ou impedido, quando da redistribuição, será tal fato comunicado ao relator.

Art. 167. Se o relator ou o revisor reconhecerem a suspeição ou o impedimento alegado por qualquer das partes, devolverá, ao despachar a petição, o processo para redistribuição; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos para autuação e distribuição do feito.

Art. 168. No Sistema PJe-JT, se o relator reconhecer a suspeição ou o impedimento alegado por qualquer das partes, determinará, ao despachar a petição, a redistribuição do processo.

§ 1º Não reconhecida a suspeição ou o impedimento, o relator, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, para processamento da respectiva exceção.

§ 2º As cópias em PDF da petição e das razões do relator deverão ser remetidas à Coordenadoria de Cadastramento Processual pelo Sistema Malote Digital, para cadastramento e distribuição, como processo novo, da exceção de suspeição ou de impedimento.

§ 3º Distribuída a exceção para o relator do processo principal, será procedida a sua redistribuição.

Art. 169. O relator da exceção a instruirá e, em seguida, intimará o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

§ 1º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos ao relator e, após, incluídos em pauta para julgamento.

§ 2º Decidindo o Tribunal Pleno pela procedência, será o processo principal redistribuído e, o magistrado recusado, impedido de votar em seu julgamento; decidindo-se pela improcedência, o relator prosseguirá na relatoria do processo principal, com a condenação da parte ao pagamento das custas.

Art. 170. Em se tratando de impedimento ou suspeição arguidos contra Juiz do Trabalho Titular ou Substituto, após cumpridas as formalidades do artigo 313 do CPC, as cópias em PDF da petição e das razões do magistrado deverão ser remetidas à Coordenadoria de Cadastramento Processual pelo Sistema Malote Digital, para cadastramento e distribuição da exceção de suspeição ou de impedimento no Sistema PJe-JT, a cujo relator incumbirá promover sua instrução.

§ 1º O julgamento da exceção ocorrerá na primeira sessão após sua regular instrução, independentemente de pauta.

§ 2º A cópia em PDF do acórdão será remetida, pelo Sistema Malote Digital, à respectiva Vara do Trabalho, para anexação ao processo principal.

CAPÍTULO IX

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 171. Nas ações originárias, o incidente de falsidade será suscitado mediante petição nos próprios autos e processado em conformidade com o disposto nos artigos 390 a 395 do CPC.

Art. 172. Os incidentes suscitados na fase recursal serão cadastrados e distribuídos como processo novo incidental no Sistema PJe-JT.

§ 1º O relator do incidente será o mesmo do processo principal.

§ 2º Não distribuído ao relator do processo principal, o incidente será a ele redistribuído.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 173. Recebidos na Coordenadoria de Cadastramento Processual, os recursos interpostos das decisões dos juízos de primeiro grau serão autuados e distribuídos.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, os recursos recebidos serão cadastrados no primeiro grau e distribuídos automaticamente.

Art. 174. Após a distribuição, os processos serão sucessivamente conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo regimental, para a aposição dos seus vistos, sendo em seguida incluídos em pauta para julgamento.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, serão conclusos ao relator, pelo prazo regimental e para a mesma finalidade prevista no *caput*, e incluídos em pauta para julgamento.

Art. 175. Os processos de competência recursal do Tribunal baixarão à instância de origem, independentemente de despacho, após 3 (três) dias úteis do vencimento do prazo recursal.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* não se aplica aos processos em trâmite no Sistema PJe-JT.

Seção II

Dos Recursos Ordinários em Procedimento Sumaríssimo

Art. 176. Nas causas trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário será imediatamente autuado, distribuído ao relator e remetido ao respectivo gabinete.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, os recursos recebidos serão cadastrados no primeiro grau e distribuídos automaticamente.

Art. 177. O relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para examinar o recurso ordinário; após seu visto, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na primeira pauta de julgamento.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, após o prazo previsto no *caput*, serão os processos liberados para inclusão em pauta pelo relator.

Art. 178. As certidões dos julgamentos, quando servirem de acórdãos, serão lavradas conforme o disposto no artigo 895, § 1º, IV, da CLT e em seguida publicadas.

§ 1º Exceto na hipótese de não provimento do recurso pelos fundamentos da própria sentença, para efeito do disposto no *caput* deste artigo o gabinete do relator ou do redator remeterá à Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de decidir.

§ 2º No caso de provimento parcial ao recurso, além da parte dispositiva, poderão constar na certidão de julgamento apenas as respectivas razões e o registro de que, no mais, negou-se-lhe acolhida pelos fundamentos da própria sentença.

§ 3º No Sistema PJe-JT, serão redigidos acórdãos em todos os processos.

Art. 179. O Ministério Público do Trabalho, querendo, oferecerá parecer oral de acordo com o disposto no artigo 895, § 1º, III, da CLT, com registro na certidão de julgamento.

Seção III

Do Recurso de Revista

Art. 180. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial.

§ 1º Os autos serão submetidos, primeiramente, ao Vice-Presidente para tentativa de conciliação, nos termos da regulamentação vigente neste Tribunal.

§ 2º Frustrada a conciliação, o Presidente do Tribunal deverá receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em quaisquer das hipóteses, sua decisão.

§ 3º Recebido o recurso, o Presidente mandará dar vista ao recorrido, para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 4º É incabível pedido de reconsideração da decisão que recebe o recurso de revista.

§ 5º São incabíveis embargos declaratórios apresentados em face de decisão de admissibilidade de recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 377, da SDI-I do C. TST.

§ 6º Da decisão que denegar seguimento ao recurso caberá agravo de instrumento.

§ 7º Será facultado ao interessado requerer a execução provisória da decisão, observadas as disposições legais.

§ 8º No Sistema PJe-JT, será facultado ao interessado requerer ao juiz de primeiro grau a execução provisória da decisão, observadas as disposições legais, anexando ao processo principal as peças inéditas necessárias produzidas no segundo grau.

Seção IV

Do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Art. 181. Cabe agravo de instrumento das decisões que denegarem seguimento a recurso de revista, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação.

§ 1º O agravo de instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos autos do recurso denegado.

§ 2º Após protocolizado, o agravo será concluso à autoridade prolatora do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada.

§ 3º Mantido o despacho e não havendo outro recurso admitido, o agravo de instrumento será autuado neste Tribunal.

§ 4º Havendo agravo de instrumento e também recurso admitido, o processo será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho com a classe processual anterior à interposição dos recursos, cabendo à Corte Superior proceder à devida autuação do processo (Resolução Administrativa nº 1.418, § 2º, do TST).

§ 5º Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo.

§ 6º Mantida a decisão agravada, o recorrido será intimado para oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso denegado, no prazo de 8 (oito) dias, acompanhadas da procuração e demais peças que entender convenientes.

§ 7º No Sistema PJe-JT, havendo ou não outro recurso admitido, aplica-se a regra prevista no § 4º para o encaminhamento do agravo.

Seção V

Do Agravo Regimental

(Revogada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 182. (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 183. (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Seção VI

Do Agravo Interno

Art. 184. Cabe recurso de agravo interno ao respectivo colegiado, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da intimação ou publicação (CLT, art. 775), para impugnar decisões monocráticas em processos judiciais, exceto nos casos para os quais haja recurso específico ou em que as decisões sejam irrecorríveis, nos termos da lei ou deste Regimento Interno.

§ 1º O agravo interno é recurso incidental, não exige preparo e será dirigido ao prolator da decisão impugnada que intimará o agravado para oferecer contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias úteis.

§ 2º Após a resposta ou decorrido o prazo sem ela, haverá conclusão ao prolator da decisão, que, caso não a reconsidere em até 5 (cinco) dias úteis, dará prosseguimento ao recurso, mantendo a possibilidade de retratação inclusive durante o julgamento colegiado, em que seu voto será computado.

§ 3º Não será conhecido, por decisão colegiada, o agravo interno que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 185. Será relator do agravo interno, para decisão pelo respectivo colegiado, o relator do processo, ainda que outro tenha sido o prolator da decisão agravada e que esta seja anterior ou posterior à atuação do relator.

§ 1º O agravo interno será incluído em pauta e observará o art. 84 deste Regimento quanto à manifestação do Ministério Público.

§ 2º O relator não poderá se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o recurso.

§ 3º Vencido o relator no resultado do agravo ou quanto ao fundamento principal da decisão, lavrará o acórdão, como redator designado, o magistrado que primeiro votou no sentido da tese vencedora, ressalvada atribuição diversa por decisão do colegiado.

§ 4º Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.

§ 5º Provido o agravo contra decisão que tenha negado ou dado provimento a recurso, o acórdão do agravo corresponderá ao exame de mérito do próprio recurso.

§ 6º Caso o provimento do agravo tenha por consequência a retomada do curso de ação, ou de outro recurso, após publicação do acórdão, competirá ao respectivo relator adotar as providências necessárias, inclusive inclusão em nova pauta, nos casos em que a solução exigir outro pronunciamento colegiado. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 185-A. Quando o colegiado declarar manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo interno, em votação unânime, condenará o agravante, fundamentadamente, a pagar ao agravado uma multa fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) por cento do valor atualizado da causa. (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Parágrafo único. Nos casos do *caput*, a admissibilidade de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa cominada, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Seção VII

Dos Embargos de Declaração

Art. 186. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou da ação originária.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação do acórdão.

§ 2º Independentemente de preparo, a petição será dirigida ao redator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento, preferencialmente, na sessão seguinte.

§ 3º Quando o relator dos embargos de declaração admitir a possibilidade de alteração da conclusão do acórdão embargado, determinará previamente, em despacho fundamentado, a intimação da parte adversa para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o recurso.

Art. 187. Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao relator apreciá-los por despacho ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

CAPÍTULO XI

DA CORREIÇÃO PARCIAL, DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 188. Cabe correição parcial, no prazo de 8 (oito) dias, contra atos dos magistrados de primeiro grau, quando, por ação ou omissão, configurar-se erro de procedimento.

§ 1º Os prazos deste capítulo são contados de modo contínuo, em dias corridos, com exclusão do dia de ciência, fixação de dia inicial coincidente com o primeiro útil, e inclusão do de vencimento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

§ 2º Nos casos em que a ciência coincidir com dia não útil, ela será considerada como realizada no dia útil imediato subsequente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

§ 3º Nas hipóteses em que o termo final recair em dia não útil ou nas quais houver encerramento de expediente antes do horário ou indisponibilidade de comunicação eletrônica, o termo final fica prorrogado para o dia útil subsequente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

§ 4º Suspendem-se os prazos durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro – Lei 5.010/1966, art. 62, I). (NR) (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

Art. 189. Não será admitida a correição parcial quando:

I – for interposta fora do prazo legal;

II – impugnar ato jurisdicional ou, por qualquer outro motivo, for manifestamente incabível;

III – existir recurso ou ação específica para impugnação do ato;

IV – não estiver fundamentada;

V – não for devidamente instruída.

Art. 190. A correição parcial será formulada pelas partes, advogados, Ministério Público do Trabalho, Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou por qualquer outro interessado à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

I – o endereçamento ao Corregedor Regional;

II – a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a correição parcial;

III – a exposição dos fatos de que resulte a correição parcial;

IV – o pedido;

V – a indicação de eventuais provas necessárias à demonstração dos fatos alegados;

VI – a data e a assinatura do autor ou do seu representante.

Parágrafo único. A petição será apresentada em tantas vias quantas forem as autoridades requeridas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham elementos necessários ao exame da correição parcial, inclusive de sua tempestividade.

Art. 191. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Corregedor mandará autuá-la e, verificando a necessidade, encaminhará uma via ao Juiz que praticou o ato impugnado, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 192. Recebida cópia da petição, o Juiz poderá, além de prestar as informações, reconsiderar o ato ou praticar o ato omitido, hipóteses em que informará ao Corregedor com cópia da decisão.

Art. 193. O Corregedor poderá conceder liminar para suspender os efeitos do ato pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo proferir sua decisão.

§ 1º Decorrido o prazo sem que haja decisão da correição parcial, cessam os efeitos da liminar.

§ 2º Julgada precedente a correição parcial, o Corregedor determinará as medidas que julgar cabíveis para cumprimento no prazo de 8 (oito) dias, mandando intimar:

I – pessoalmente, por ofício, o Juiz de primeiro grau, com entrega a este de cópia da decisão;

II – as partes pelo órgão responsável pelas publicações judiciais.

§ 3º Se as recomendações não forem acatadas pelo Juiz de primeiro grau, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno para os fins de direito.

Art. 194. Cabe reclamação disciplinar nos casos de descumprimento de deveres e obrigações ou desvios de conduta por parte de magistrado de primeiro grau de que possa resultar pena de advertência ou censura, observados o princípio da ampla defesa e o procedimento previsto na Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Art. 195. Cabe pedido de providências nos casos de necessidade de adoção, por parte do Tribunal, de medidas administrativas, sem caráter disciplinar, a serem observadas pelo magistrado de primeiro grau.

Art. 196. Aplicam-se às reclamações disciplinares e aos pedidos de providências, no que couber, as disposições relativas às correições parciais.

CAPÍTULO XII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 197. As requisições das quantias devidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em virtude de decisão transitada em julgado, serão realizadas nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, observando-se o disposto em Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 198. Os procedimentos adotados por este Tribunal na execução em face da Fazenda Pública serão objeto de portaria da Presidência.

Art. 199. As decisões do Presidente do Tribunal nos precatórios e nas requisições e pequeno valor são irrecorríveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

CAPÍTULO XIII

DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 200. As requisições para pagamento de honorários periciais devidos pela União, nos casos de assistência jurídica gratuita, o credenciamento e o cadastro único de peritos observarão o disposto na Resolução Administrativa nº 74/2015 deste Tribunal, na Resolução nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XIV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 201. Para restauração de autos, observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC.

§ 1º No Sistema PJe-JT, a ação será cadastrada e distribuída como processo novo.

§ 2º No Sistema PJe-JT, para fins do previsto no § 1º do art. 1.068 do CPC, será expedida carta de ordem ao respectivo juízo de origem.

Art. 202. Determinará o relator que a Secretaria anexe aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, bem como os provenientes do juízo de origem, recebidos pelo Sistema Malote Digital, dando vista às partes.

Art. 203. Caberá ao relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo órgão competente.

CAPÍTULO XV
DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 204. Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal serão formados em expediente próprio e autuados, se for o caso, em numeração sequencial.

Art. 205. Os expedientes administrativos serão encaminhados, para deliberação, com manifestação prévia e motivada da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, que poderá se valer, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

Parágrafo único. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado as pessoas a que se refere o artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999, observando-se os procedimentos ali previstos.

Art. 206. Das decisões do Presidente e do Corregedor, em matéria administrativa, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 59 da Lei nº 9.784/1999, contados da data da ciência, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 1º Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao Vice-Presidente, que atuará como relator, salvo em processo disciplinar contra Juiz cujas faltas não sejam puníveis com advertência ou censura, hipóteses em que se procederá à distribuição entre os demais Desembargadores.

§ 2º Após examinado o expediente, o relator lançará seu visto no processo e o encaminhará à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta.

§ 3º Nas hipóteses de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente ou do Vice-Presidente, os processos para julgamento administrativo serão encaminhados ao Desembargador mais antigo presente na sede.

Art. 207. Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou se a natureza da matéria recomendar a manifestação do Tribunal Pleno, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado.

Parágrafo único. Ao apresentar a matéria ao Tribunal Pleno, o Presidente relatará os fatos e as circunstâncias do caso e proporá a solução que lhe parecer adequada.

Art. 208. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que

forem omissos, as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, as normas legais pertinentes aos servidores públicos civis da União, o direito comum, este Regimento e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 209. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em certidões ou resoluções administrativas, sendo estas últimas publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, quando possuírem conteúdo normativo, divulgadas no sítio eletrônico e no Boletim Interno deste Tribunal.

Parágrafo único. A certidão será expedida quando a matéria for objeto de acórdão ou nos casos em que não houver conclusão do julgamento.

Art. 210. Das decisões em matéria administrativa do Tribunal Pleno, cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da ciência, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/1970, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.

TÍTULO VI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 211. A admissão de servidores no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 24ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos em comissão, após a criação dos respectivos cargos mediante lei.

Art. 212. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União - Lei nº 8.112/90.

TÍTULO VII

Seção I

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 213. O provimento dos cargos em comissão observará, além dos requisitos legais pertinentes e daqueles previstos neste Regimento, a exigência de curso superior.

Art. 214. Aplicam-se aos magistrados, além da legislação específica, as disposições, no que couber, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº 8.112/90.

Art. 215. É ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região em outros dias, por medida de conveniência administrativa.

§ 1° Serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; onze de agosto; vinte e oito de outubro; primeiro e dois de novembro; oito de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

§ 2° O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de vinte de dezembro a seis de janeiro seguinte.

§ 3° Durante o recesso previsto no parágrafo anterior, não será praticado nenhum ato que implique abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179 do CPC.

Art. 216. A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições de chefia, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral deste Tribunal.

Art. 217. Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos artigos 775, e seu parágrafo único, da CLT e 184, e seu § 1º, I e II, do CPC.

Art. 218. As alterações regimentais serão efetivadas mediante Emenda Regimental, com numeração sequencial, aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

§ 1º As propostas de alteração regimental apenas serão discutidas pelo Tribunal Pleno após o parecer da Comissão de Regimento Interno. Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

§ 2º As emendas regimentais aprovadas serão publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-se ciência, ainda, a todos os magistrados da Região.

§ 3º Se a alteração envolver todo o Regimento, será instaurado procedimento de revisão regimental, nos termos de emenda regimental específica e sob a coordenação da Comissão de Regimento, que apresentará anteprojeto para discussões e emendas, garantida a participação de todos os magistrados, na fase de proposição, e observado o quórum especial de deliberação e aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

§ 4º A Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes fica autorizada a atualizar as fontes normativas referenciadas neste Regimento que vierem a ser alteradas após sua publicação, mediante comunicação a todos os setores deste Tribunal, bem como republicação no sítio eletrônico. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2018)

§ 5º As alterações normativas que impliquem modificação substancial dos dispositivos deste Regimento serão objeto de proposta de emenda regimental.

Seção II

Dos Processos Eletrônicos

Art. 219. Os processos eletrônicos tramitarão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Art. 220. No trâmite de processos eletrônicos, serão observadas, além da Lei nº 11.419/2006, as resoluções, provimentos, atos e outras normas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regulamentações complementares estabelecidas neste regimento e pela Presidência e Corregedoria deste Tribunal.

Art. 221. Os casos omissos serão apresentados para deliberação do Presidente do Comitê Gestor Regional do TRT da 24ª Região – CGPJe/24ª Região, que submeterá ao Presidente e Corregedor deste Tribunal aqueles que não estiverem dentro da sua autonomia.

Parágrafo único. As deliberações serão disponibilizadas no portal eletrônico deste Tribunal.

Art. 222. Este Regimento Interno entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, respeitados os atos já praticados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2016)

Art. 223. (Revogado pela Emenda Regimental nº 2/2016)

Sala de Sessões do Tribunal Pleno em Campo Grande/MS, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.